ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCE
Nº PLEI 02
Fls
CÂMARA MUNICIPAL D
Carlos Le
ASSINATUR
Matrícula 1815

MENSAGEM Nº 015 **/2019.**

Macaé, em 31 *de* julho *de 2019.*

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a harmonização normativa do Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente projeto de lei vem cumprir as determinações legais, em consonância com a legislação pátria sobre a matéria no tocante à abertura de créditos orçamentários adicionais, em especial o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sendo os recursos apurados destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

PROTOCOLO DA SECRETARIA 01/Ago/2019 16:34 000000269

APROVADO
18 SET 2019
6 x 1 x 3LA

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
06 AGO 2019

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº PLEDM 14/19
Fls. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible]
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº.: 014 /2019

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018, com vistas a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$280.400,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 4.530/2018 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO 3ª 18 SET 2019 6 x 1 X 3 N

APROVADO 1ª 10 SET 2019

EXPEDIENTE 06 AGO 2019

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de julho de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº PLE014/19 Fls 04 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lessa Assessor Legislativo ASSINATURA Matrícula: 1815-5

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº.: 014 **/2019** **DE: 31/07/2019**

CÓDIGOS	ESPECIFICACÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORCADO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.					
56.03.10.302.0007.2.043	Operacionalização e Modernização da UPA Lagomar				
3.3.90.00.00.00.00			022	280.400,00	
Total Anulado da Unidade Gestora:	**280.400,00**				
				TOTAL ANULADO: 280.400,00	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Fundo Municipal de Saúde					
27.03.10.301.0009.1.017	Consolidação e Expansão a Atenção Básica				
3.3.90.00.00.00.00			022		280.400,00
Total Reforçado da Unidade Gestora:	**280.400,00**				
					TOTAL REFORÇADO: 280.400,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
022	280.400,00	280.400,00
TOTAL:	**280.400,00**	**280.400,00**

APROVADO
2ª
18 SET 2019
6 x 1 x 3 1A

APROVADO
1ª
10 SET 2019

EXPEDIENTE
06 AGO 2019

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 06 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 014/2019

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (19/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

CARLOS LÉCIO DE OLIVEIRA
Agente Legislativo IID
Matrícula 1815-5
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO PLE 014/19 06 ASSINATURA Carlos Alberto de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1.815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº E-014/2019.

Em vista do apresentado constata-se que o Projeto de Lei supracitado trata sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando esteio legal no art. 30, inciso I, da CRFB/1988 e nos artigos 11, inciso VI, e 73, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, verifica-se que se refere à proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 da Lei Orgânica: Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI – elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias, obedecidas às metas fiscais e à legislação aplicável, bem como respeitando os prazos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal;

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;

Destarte, **VOTO pelo PROSSEGUIMENTO da tramitação do Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

APROVADO
2ª
18 SET 2019
6 x 1 x 3 A

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10/SET 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06 / 08 / 2019

PROCESSO PLE 014/19 07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
18 SET 2019
6 x 1 x 3

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/08/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls. 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1315-5

Macaé/RJ, 28 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 014/2019

À Comissão Permanente de Finança, Orçamento e Tributação.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (11/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 09
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. E-014/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Marvel Maillet
Relator

APROVADO
18 SET 2019
6 x 1 x 3 HA

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Natan Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 10 SET 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/08/2019

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 10
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 173/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-014/2019

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4530/2018 COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto promover a abertura de crédito adicional especial, para reforço das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, EMITIU PARECER FAVORÁVEL SOBRE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 11
ASSINATURA

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 28/08/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-014/2019 até a data de 11/09/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Público corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar são as diversas ações públicas sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação do Poder Executivo pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas

PROCESSO Nº PLeo 14/19 Fls 12 ASSINATURA

realizadas para cada ação. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece gasto público, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

O artigo 16 da LRF visa fomentar essa mudança comportamental do Executivo, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se verificar a conformidade de um Projetos de Lei que tenha repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

O artigo 16 representa uma tentativa da LRF de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública. A essência do artigo, sua contribuição para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais que acarretem aumento de despesa para o ente público, abrangendo três exercícios financeiros. O artigo 16 da LRF coaduna-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e TRANSPARENTE.

Assim, toda a iniciativa de criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental e que acarrete aumento da despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ser submetida a prévia verificação de adequação, justificativa e transparência.

Ocorre que A PRESENTE PROPOSIÇÃO **ANULA RECURSO NO IMPORTE DE R$ 280.400,00 PARA OPERACIONALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA UPA LAGOMAR**. ENTRETANTO, DESTINA DE FORMA GENÉRICA A QUANTIA PARA "CONSOLIDAÇÃO E

PROCESSO Nº PLE 014/19 Fls 13 ASSINATURA

EXPANSÃO A ATENÇÃO BÁSICA", ESPECIFICANDO DE FORMA IMPRECISA A DESTINAÇÃO DO RECURSO NO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

Desta forma, é incompatível e inadequada a presente proposição, sendo encontrando vício conflitante com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não foi apresentada de forma adequada a correta estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Cabe ressaltar que os valores fixados na proposição em epígrafe, podem exceder os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não possui previsão de impacto orçamentário dos três anos subsequentes, apenas de 2019, conforme imposição do art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-014/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 14
ASSINATURA

Ofício nº 209/2019 DGAL

Macaé, 19 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº E-008/2018, E-013/2019, E-014/2019, E-017/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 18 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 13
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E-014/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.530 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$280.400,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2° Os recursos financeiros para atender ao Art. 1°, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7° da Lei n° 4.530/2018 c/c Art. 43 § 1°, item III da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de setembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1° SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 16
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

06/15/01/10/19 ODIARIO 047

LEI Nº.: 4584 /2019

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.530/2018 de 29 de dezembro de 2018, com vistas a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências
CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$280.400,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1°, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 4.530/2018 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.
Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

ANEXO I

LEI Nº.: 4584 /2019		DE: 30/09/2019		
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.					
56.03.10.302.0007.2.043 Operacionalização e Modernização da UPA Lagomar					
3.3.90.00.00.00.00			022	280.400,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 280.400,00					
				TOTAL ANULADO: 280.400,00	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Fundo Municipal de Saúde					
27.03.10.301.0009.1.017 Consolidação e Expansão a Atenção Básica					
3.3.90.00.00.00.00			022		280.400,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 280.400,00					
					TOTAL REFORÇADO: 280.400,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
022	280.400,00	280.400,00
TOTAL:	280.400,00	280.400,00

PROCESSO
Nº PLE 014/19
Fls 17
ASSINATURA

02/10/19 PB 12 ED: 4711

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA

No Jornal O Diário da Costa do Sol, na edição 4710, de 01/10/2019, nas páginas 13, 14 e 15, por incorreção na ordem numérica:

Onde se lê:	Leia-se:
Lei n.º 4560/2019 [...]	Lei n.º 4600/2019 [...]
Lei n.º 4561/2019 [...]	Lei n.º 4601/2019 [...]
Lei n.º 4562/2019 [...]	Lei n.º 4602/2019 [...]
Lei n.º 4563/2019 [...]	Lei n.º 4603/2019 [...]
Lei n.º 4564/2019 [...]	Lei n.º 4604/2019 [...]
Lei n.º 4565/2019 [...]	Lei n.º 4605/2019 [...]
Lei n.º 4566/2019 [...]	Lei n.º 4606/2019 [...]
Lei n.º 4567/2019 [...]	Lei n.º 4607/2019 [...]
Lei n.º 4568/2019 [...]	Lei n.º 4608/2019 [...]
Lei n.º 4569/2019 [...]	Lei n.º 4609/2019 [...]
Lei n.º 4570/2019 [...]	Lei n.º 4610/2019 [...]
Lei n.º 4571/2019 [...]	Lei n.º 4611/2019 [...]
Lei n.º 4572/2019 [...]	Lei n.º 4612/2019 [...]
Lei n.º 4573/2019 [...]	Lei n.º 4613/2019 [...]
Lei n.º 4574/2019 [...]	Lei n.º 4614/2019 [...]
Lei n.º 4575/2019 [...]	Lei n.º 4615/2019 [...]
Lei n.º 4576/2019 [...]	Lei n.º 4616/2019 [...]
Lei n.º 4577/2019 [...]	Lei n.º 4617/2019 [...]
Lei n.º 4578/2019 [...]	Lei n.º 4618/2019 [...]
Lei n.º 4579/2019 [...]	Lei n.º 4619/2019 [...]
Lei n.º 4580/2019 [...]	Lei n.º 4620/2019 [...]
Lei n.º 4581/2019 [...]	Lei n.º 4621/2019 [...]
Lei n.º 4582/2019 [...]	Lei n.º 4622/2019 [...]
Lei n.º 4583/2019 [...]	Lei n.º 4623/2019 [...]
Lei n.º 4584/2019 [...]	Lei n.º 4624/2019 [...]